



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000326551

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073731-24.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, é agravado ANDERSON SALDANHA DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso**. **V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2073731-24.2025.8.26.0000

Comarca:SOROCABA – 9ª Vara Cível

Juiz: Mário Gaiara Neto

Agravante: Santander Brasil Administradora de Consórcio Ltda

Agravado: Anderson Saldanha de Almeida

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPRESCINDÍVEL A NOTIFICAÇÃO PARA FAZER OPERAR OS EFEITOS DA CLÁUSULA RESOLUTÓRIA EXPRESSA. EMBORA ENCAMINHADA AO ENDEREÇO DO CONTRATO, A NOTIFICAÇÃO APRESENTOU CONTEÚDO TOTALMENTE GENÉRICO, MOSTRANDO-SE INEFICAZ. INDEFERIMENTO QUE PREVALECE. AGRAVO IMPROVIDO. Malgrado se considere efetivada a notificação com a simples remessa da correspondência ao endereço declinado no contrato (Tema Repetitivo 1132/STJ), no caso, verifica-se que a notificação extrajudicial encaminhada apresentou teor totalmente genérico. Ainda que não se faça necessária a indicação do valor da dívida em atraso (Súmula 245/STJ), exige-se a identificação mínima da parcela vencida a que se refere a constituição em mora, a fim de possibilitar o pagamento pelo devedor, sob pena de ineficácia do ato. Diante desse cenário, prevalece o indeferimento da medida e a determinação de emenda da petição inicial.

Voto nº 59.130

Visto.

1. Trata-se de agravo, sob a forma de instrumento, interposto por SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. com o objetivo de alcançar a reforma de decisão proferida em ação de busca e apreensão proposta em face de ANDERSON SALDANHA DE ALMEIDA.

Aduz o agravante que é desnecessária a indicação do valor das parcelas pendentes na notificação encaminhada ao devedor, conforme o teor da Súmula 245 do C. Superior Tribunal de Justiça, e a simples entrega no endereço indicado pelo agravado é suficiente para a cientificação da mora, de modo que não cabe a determinação de emenda da petição inicial.

Recurso tempestivo e bem processado, oportunamente preparado.

É o relatório.

2. Consta da petição inicial que as partes entabularam contrato de financiamento para a aquisição pelo réu de um veículo marca Yamaha, modelo XJ6, ano de fabricação/modelo 2017/2018, placas GC11B66. Uma vez configurado o inadimplemento e proposta ação de busca e apreensão, o Juízo indeferiu a medida liminar pleiteada, devido a irregularidade da notificação da mora:

“Vistos.

Conforme é possível observar, a notificação do requerido apresentou teor totalmente genérico. Ainda que não se faça necessária a indicação do valor da dívida em atraso (Súmula 245 do STJ), exige-se a identificação mínima da parcela vencida, a que se refere a constituição em mora, a fim de possibilitar o pagamento pelo devedor, sob pena de ineficácia do ato.

Assim, no prazo da emenda, providencie o patrono do requerente nova notificação, devendo constar da mesma a indicação das parcelas vencidas, para que o devedor possa identificar a qual

débito se refere, sob pena de extinção.” (fls. 58/59 dos autos principais).

Contra esse pronunciamento se insurge o agravante, apontando que a documentação acostada aos autos é suficiente para a constituição em mora, uma vez que a notificação foi recebida no endereço do devedor, e inexistente a necessidade de indicação das parcelas em aberto.

De pronto, impõe-se verificar que o simples endereçamento da notificação extrajudicial já é suficiente para se reputar operada a notificação, não se tornando indispensável a assinatura no instrumento pelo destinatário ou por terceiro.

O C. Superior Tribunal de Justiça, por sua 2ª Seção, recentemente, ao proferir o julgamento do Recurso Especial 1.951.662 (Tema 1132), com caráter repetitivo, fixou a seguinte tese:

"Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiro."

O autor demonstrou o envio da carta ao endereço contratual (fls. 37/41 e 46/48 dos autos principais). À luz do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito do julgamento do Tema Repetitivo 1132, é o que basta para que a constituição em mora do devedor seja comprovada, pouco importando que a notificação não tenha sido recebida pelo próprio destinatário.

No entanto, no caso em exame, tem-se que a notificação extrajudicial contou com o seguinte teor:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

“Verificamos, em nossos sistemas, que, até a presente dada, Vossa Senhoria não regularizou sua dívida junta a (ao) Santander Brasil Administradora de Consórcio Ltda CNPJ: 55.942.312/0001-06, referente ao contrato consorcial de grupos e cotas:

Grupo:000678 Cota:1516

Por este motivo, bem como por todas as demais tentativas frustradas de recebimento amigável, incluindo correspondências anteriores, serve a presente para COMUNICAR V. S^a. Para que regularize seu débito, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas a contar do recebimento desta, sob pena de serem adotadas as medidas judiciais cabíveis e previstas na legislação vigente, inclusive em face de seu fiador.

Lembramos, por oportuno, que por força contratual, sendo necessária ação judicial, as parcelas a vencer se tornarão vencidas, ou seja, seu débito será composto de todas as suas parcelas em atraso acrescidas de todos os demais encargos legais e contratuais decorrentes da inadimplência, somando-se, ainda as parcelas que ainda estão por vencer.

Lembramos, por fim, que os dados de Vossa Senhoria já se encontram negativados junto aos órgãos de proteção ao crédito, e a regularização de seu débito resultará também em sua regularização junto àquela instituição.

Atenciosamente” (fls. 46/48 dos autos principais).

Ainda que não se faça necessária a indicação do valor da dívida em atraso (Súmula 245/STJ¹), exige-se a identificação mínima da parcela vencida a que se refere a constituição em mora, a fim de possibilitar o pagamento pelo devedor, sob pena de ineficácia do ato.

1 - “A notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito”.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL GENÉRICA SEM INDICAR AS PARCELAS EM ATRASO. INEFICÁCIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA NÃO COMPROVADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA PARA RECONHECER A CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). RECURSO DA RÉ PROVIDO PARA ESSE FIM. A notificação extrajudicial enviada ao devedor não atingiu sua finalidade em razão de ser completamente genérica, não sendo eficaz para constituir em mora a devedora. Conquanto dispensável a indicação do valor do débito, era imprescindível que a notificação indicasse quais parcelas em atraso estavam sendo objeto da constituição em mora, de modo a viabilizar o pagamento pelo devedor, o que não ocorreu no caso. Ademais, a ação foi ajuizada dez meses depois do início do inadimplemento apontado na petição inicial. A comprovação da prévia constituição em mora do devedor é condição da ação de busca e apreensão, sendo imperiosa sua extinção, no caso, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.”²

“Agravado de Instrumento. Ação de busca e apreensão. Decisão que determinou a emenda da inicial. Insurgência. Notificação que não precisa ser entregue no endereço do contrato, mas apenas enviada a esse local, segundo recente precedente do E. STJ. Notificação que não indicou as parcelas devidas. Invalidade. Vício na notificação sobre a mora. Decisão mantida por outro fundamento. Agravo não provido.”³

2 - TJSP, Apelação Cível nº 1009386-95.2020.8.26.0047, 31ª Câmara de Dir. Priv., Rel. Des. ADILSON DE ARAUJO, j. 02.06.2021.
3 - TJSP, Agravo de Instrumento nº 2273109-29.2023.8.26.0000, 26ª Câmara de Dir. Priv., Rel. Des. MORAIS PUCCI, j. 31.10.2023.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECRETO-LEI 911/69. Insurgência contra decisão que concedeu a medida liminar de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente. Notificação extrajudicial. Desnecessidade de indicar o valor do débito (Súmula 245, STJ). Inadmissão de notificação genérica. Ausência de indicação da(s) parcela(s) em aberto. Impossibilidade de aferir a regularidade da intimação, verificar os pagamentos efetuados e purgar da mora. Mora não comprovada. Decisão reformada. Recurso conhecido e provido.”⁴

Diante disso, não há como deixar de reconhecer que a notificação extrajudicial encaminhada, cujo teor se revelou totalmente genérico, não atingiu a sua finalidade precípua. Ineficaz a notificação utilizada, não se tem fundamento para admitir tal consequência.

Fixada essa premissa, não há como deixar de reconhecer que efetivamente não houve notificação. E sem a efetiva notificação, não se tem a possibilidade de pressupor a existência da extinção do contrato.

Portanto, é o caso de manutenção do pronunciamento de emenda da petição inicial visando a demonstração da comprovação da notificação da mora, de modo que não comporta acolhimento o inconformismo.

3. Ante o exposto, e nesses termos, nego provimento ao recurso.

ANTONIO RIGOLIN
Relator